



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18336.000077/2005-76
Recurso nº 216.426
Resolução nº 3201-00.176 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 01 de outubro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PETROBRÁS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Judith do Amaral Marcondes Armando - Presidente

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator

Editado Em: 28 de janeiro de 2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Judith do Amaral Marcondes armando, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Marcelo Ribeiro Nogueira e Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação e respectivos acréscimos legais, bem como da multa de ofício por falta de recolhimento da multa de mora, perfazendo, na data da autuação, um crédito tributário no valor total de R\$ 666.979,06 objeto do Auto de Infração fls 01/10.

Segundo a descrição dos fatos constante do Auto de Infração, a empresa em epígrafe através da Declaração de Importação de nº 00/0263158-4, registrada em 27/03/2000, pleiteou a redução tarifária da alíquota "ad valorem" de 6% para os produtos classificados no código NCM 2710.00.41, que à época era a alíquota normal vigente para o imposto de importação, para a alíquota reduzida de 1,20 %, prevista no Acordo de Complementação Econômica nº 39 (ACE 39), conforme Decreto de execução nº 3 138, de 16/08/1999, firmado entre Brasil e os seguintes países Colômbia, Equador, Peru, Venezuela, (Países-Membros da Comunidade Andina)

Esclarece a Fiscalização, quanto à operação, o seguinte:

a) o certificado de origem apresentado para instrução do despacho foi emitido em Caracas, na Venezuela, indica como país de origem da mercadoria, a Venezuela e declara como empresa exportadora a PDVSA PETROLEO Y GAS, S.A;

b) a fatura comercial que instruiu o despacho de importação foi a PIFSB 379/2000, pela Petrobras International Finance Company (Pifco) empresa com sede nas Ilhas Cayman, país não membro da ALADI;

c) uma terceira empresa, a Petrobras International Finance Company (Pifco) empresa com sede nas Ilhas Cayman, país não membro da ALADI, consta como exportadora conforme a fatura comercial apresentada na instrução do despacho,

d) conforme consta no conhecimento de embarque a mercadoria foi embarcada diretamente da Venezuela para o Brasil e recepcionada no Brasil pela Petróleo Brasileiro S.A – PETROBRAS, na qualidade de importador, por conta do endosso que lhe foi conferido pela Pifco, e essa mesma empresa figura como exportadora, de acordo com o declarado pela PETROBRAS;

e) a fatura da Pifco que instruiu a DI somente foi emitida bem após a chegada da mercadoria ao Brasil e bem após o registro da DI, conforme datas discriminadas fl 04;

f) diante dos fatos e documentos apresentados, a operação comercial foi analisada à luz da Resolução nº 252, do Comitê de Representantes da ALADI, recepcionada na legislação brasileira através do Decreto nº 3.325/99

Oferece ainda a Fiscalização os seguintes esclarecimentos, fls. 03/05:

a) o número da fatura comercial (91934-1) indicado no campo reservado à declaração de origem diverge da fatura que instruiu a DI

“Para atender as exigências do artigo 9º, esse campo do certificado de origem deveria indicar o número da fatura emitida pela Pfico, ou então, ter sido deixado em branco, caso o número dessa fatura não fosse conhecido quando da emissão do certificado. Nessa situação, o importador deveria ter apresentado a declaração juramentada prevista no citado artigo, o que se tivesse sido o caso concreto, também deixou de ser observado”;

b) na verdade, a operação realizada na importação da mercadoria difere da operação prevista no art. 9º do citado acordo, pois de fato a operação original consistiu na venda das mercadorias pela PDVSA PETROLIO Y GAS. SA à Pfico situada nas Ilhas Cayman, como se observa pela indicação da fatura da PDVSA no Certificado de Origem;

Diante dos fatos, a Fiscalização decidiu pela desclassificação do regime aduaneiro de tributação na modalidade redução, retificando-o para regime de tributação integral.

Constatou ainda a fiscalização que a autuada não incorporou ao valor tributável da mercadoria, o valor do frete, na data do registro da DI (27/03/2000), fato gerador do Imposto de Importação, realizando posteriormente em 12/05/2000 retificação da referida DI, para incluir o valor do frete, apresentando também DARF pago, fl. 36 no valor total de R\$ 2.105,94, sendo R\$ 2.058,59 de Imposto de Importação e R\$ 47,35 de juros. Ocorre que na data do pagamento do II, em 12/05/00, a DI ainda estava em conferência aduaneira, sendo desembarcada somente em 17/05/00, estando portanto a autuada sob fiscalização na data do pagamento do II relativo ao frete, fato que ensejou o lançamento da multa de ofício.

Em função do constatado, foi lavrado Auto de Infração para cobrança da diferença do Imposto de Importação e acréscimos legais, bem como da multa de ofício por falta de inclusão do frete ao valor aduaneiro

Cientificado do lançamento em 24/01/2005, conforme fl. 01, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando em 17/02/2005 a impugnação de fls. 41/67, nos seguintes termos

- invoca Acórdãos do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, cujo resultado em matéria semelhante lhe foi favorável, destacando que os Conselhos de Contribuintes foram concebidos para um escopo especial: orientar a aplicação das leis tributárias no âmbito da SRF e unificar-lhes a interpretação para todo o Brasil, assim é “data máxima vênia”, necessário que suas decisões/jurisprudências sejam observadas, para que se mantenham firmes e coerentes em todas as unidades da Secretaria da Receita Federal,

- arguiu que a crise mundial, restrições administrativas impostas na área cambial, a exigência dos prazos para entrega da documentação de importação, as dificuldades na captação de recursos por que passa o país, além de significativas especificidades geo-políticas dessas

mercadorias, acarretam limitações aos negócios, inviabilizando alternativas comerciais que superam esses óbices;

- alega que por interesses vitais da economia do País e para equacionar o significativo rol de contingenciamentos, e como uma das alternativas comerciais, passou a PETROBRAS a comprar o produto, com o prazo necessário, mas uma das subsidiárias paga diretamente ao produtor-exportador o preço dessa compra, por ordem da controladora. Concomitantemente a PETROBRAS revende a mercadoria à subsidiária, com tal prazo; e a recompra para pagamento até 180 dias;

- destaca que a Resolução nº 78 e o Acordo nº 91, não vedaram a compra direta com interveniência posterior de terceiros com finalidade de mera alavancagem financeira, e sem trânsito por outro país;

- descabe a perda da redução em face da não informação da quantidade, bem como pela emissão de fatura comercial depois do certificado de origem;

- ressalta que a fatura final, compreende o preço puro e idêntico, constante em ambas as faturas anteriores, acrescido apenas do repasse dos encargos financeiros das linhas de crédito tomadas;

- a mercadoria, em face da aquisição original, é enviada diretamente do país produtor para o Brasil e, só muito raramente, haverá trânsito por outro país;

- ressalta a necessidade de realização dessas operações intermediárias pela empresa como forma de alavancagem financeira;

- reitera que essas operações de intermediação de um terceiro país não colidem com a intenção que presidiu a celebração dos Acordos de redução tarifária, tampouco prejudicam seu enquadramento no regime de origem;

- o art. 10 da Resolução 78 determina que os países signatários procederão a consultas entre os Governos, sempre e previamente à adoção de medidas que impliquem rejeição do Certificado de Origem, observando-se ainda o devido processo legal;

- alega que é improsperável a pretensa divergência entre os números constantes do Certificado de Origem e da fatura correspondente;

*- basta observar que o número da fatura comercial que consta no campo referente à declaração de origem, do respectivo certificado, efetivamente **NÃO DIVERGE** da fatura que instruiu o processo Pfico;*

- em nenhum momento o enquadramento legal citado no auto, faz disposição quanto à perda do direito de redução nestes casos, logo o enquadramento legal não se coaduna com a penalidade imputada à impugnante;

- afirma que o Auto de infração está eivado de nulidade, por contrariar e negar vigência ao art. 10, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, ao não especificar de modo claro o que está sendo cobrado;

- indaga em atendimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, (art 5º IV da CF/88), qual a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, vez que há na mesma autuação Fiscal, enquadramentos legais distintos e divergentes,

- traz a lume o art. 112 do CTN e conclui que o cerne do ato de Infração reside na impossibilidade material de correlacionar a fatura comercial da Pffico com a da PDVSA, o que não pode prosperar;

- em observância ao princípio da verdade material, requer a realização de perícia para comprovar se os documentos objeto da presente lide têm a devida adequação ou correlação às importações em questão, apresentando a quesitação às fl. 56

Seria correto afirmar que o número da fatura comercial que consta no campo referente à declaração de origem do respectivo certificado, diverge da fatura que instrui o processo Pffico ?

Seria correto afirmar que ao observarmos o campo "INVOICE" se vê com clareza a identificação da Fatura Comercial (venezuelana) a que dispõe o d. Fiscal?

Seria correto afirmar que a informação que consta no campo "INVOICE", (fatura 91934-1) é suficiente para se esclarecer o país de origem e demais dados da origem do produto?

Por fim, seria correto afirmar que do certificado de origem se extrai referências suficientes/claras – OBSERVAÇÕES – sobre a participação de um operador de um terceiro país na transação?

Com algumas diligências e análise de todos os documentos que compuseram a importação, seria possível afirmar que os produtos importados tem origem efetivamente na Venezuela, e se a mercadoria relacionada nos documentos mencionados no AI são as mesmas?

- Ressalta que quanto ao art 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, pode-se afirmar que o perito oficial da SRF seria suficiente, e por isso não havia necessidade de nomeação de perito da parte, assim sendo não há como se refutar a apreciação da prova material ora apresentada pela impugnante, em respeito ao princípio do formalismo moderado

- Ressalta que, tratando-se de importações no interesse do País e sob rigoroso controle do Governo Federal, verifica-se desurradoada a autuação, em que pese a erudição de seu signatário;

- traz à colação respeitável doutrina e jurisprudência administrativa e sintetiza a posição adotada pelo então Conselho de Contribuintes acerca de julgados sobre a matéria em questão ;

- reitera que há copiosa jurisprudência do então Terceiro Conselho de Contribuintes acatando a tese da defesa e elenca resumidamente os fundamentos utilizados pelo Conselho de Contribuintes em matéria semelhante;

- requer ainda que seja declarado nulo por ilegalidade, e se caso não seja esse o entendimento, seja cancelado o Auto de Infração por sua manifesta improcedência/insubsistência.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/DFOR julgou parcialmente improcedente o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/DFOR nº 16.810, de 15/12/2009, fls. 74/93:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 27/03/2000

PÉDIDO DE PERÍCIA NÃO FORMULADO.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixa de atender aos requisitos previstos na legislação de regência

NULIDADE DO LANÇAMENTO

Improcedente a arguição de nulidade do lançamento apontada pela defesa, tendo em vista que a exigência foi formalizada com observância das normas processuais e materiais aplicáveis ao fato em exame

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 12/05/2000

MULTA DE OFÍCIO INCORPORAÇÃO DO FRETE AO VALOR TRIBUTÁVEL DA MERCADORIA. PAGAMENTO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO SOB PROCEDIMENTO DE CONFERÊNCIA.

Considera-se como não impugnada quanto ao mérito, a matéria não expressamente contestada, porém, tendo o impugnante suscitado uma preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, a qual abrange todo o feito fiscal, considera-se a presente matéria impugnada quanto à preliminar de nulidade, não sendo portanto definitiva a cobrança administrativa do crédito tributário correspondente à matéria não impugnada

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 12/05/2000

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM

É incabível a aplicação de preferência tarifária percentual em caso de divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Impugnação Procedente em Parte

O contribuinte interpõe recurso voluntário de fls. 104/163.

Assim, é dado seguimento ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator.

Antes de adentrarmos no julgamento do recurso interposto, entendo deva ser baixado em diligência o presente processo.

Isto porque não é possível verificar se a pessoa que tomou ciência do acórdão recorrido às fls. 93, Rogério Ferreira da Silva, é empregado da empresa recorrente.

Destá feita, não tenho como verificar a tempestividade do recurso voluntário interposto, motivo pelo qual deve ser baixado em diligência o processo para que o contribuinte comprove que a pessoa que tomou ciência da decisão recorrida é sua funcionária.

Diante do exposto, voto por ser realizada a diligência supra elencada, para fins de intimação da recorrente para que, no prazo de 30 dias, comprove que a pessoa que tomou ciência da decisão recorrida é sua funcionária.

Após, devem os autos retornar a este Conselheiro para seguimento.

Luciano Lopes de Almeida Moraes

